EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE - PRIORIDADE - <u>RÉ PRESA e IDOSA</u>

Prevenção - Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA (1ª Câmara Criminal)

GABRIELA ROBERTA SILVA e TALITA CRISTINA FIDELIS

PEREIRA BIAGI, brasileiras, a primeira solteira e segunda casada, advogadas regularmente inscrita na OAB/PR sob os nº. 37.868 e 40.684, respectivamente, ambas com escritório profissional sito à Avenida Higienópolis, nº 1100, sl. 81, Centro, em Londrina - Pr., onde recebem intimações e notificações, à alta presença de Vossa Excelência comparecem para com base no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar ordem de HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR, em favor de CECILIA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, do comércio, com 62 anos de idade, portadora de Cédula de Identidade R.G. nº 8.170.692-1, residente e domiciliada à Rua Limeira, nº 140, Jd. São Paulo, Cambé - Pr, filha de Francisco José Vitorino e Maria José de Jesus, atualmente presa e recolhido na Delegacia de Polícia de Cambé - Pr., em razão do manifesto constrangimento ilegal causado pela r. Juízo da Vara Criminal de Cambé - Pr., nos autos nº 0008832-76.2013.8.16.0056, de Execução da Pena, no qual foi indeferido pedido de prisão domiciliar a Paciente, em discordância, inclusive, com o Parecer do Ministério Público, fazendo-o pelos motivos que passa a expor:

De Martin, Azeredo & Fidelis

Advogados Associados

DA PRISÃO DOMICILIAR

A ora Paciente foi condenada, **nos autos nº 1997.15-7, de Ação Penal**, em curso perante o r. Juízo da Vara Criminal de Cambé, como incursa nas sanções do artigo 121, par. 2º, inciso I c/c o artigo 29, *caput*, ambos do CP, a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, razão pela qual se encontra presa e recolhida na Delegacia de Polícia de Cambé (denúncia e sentença em anexo).

Até o presente momento, a Paciente já cumpriu 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de sua pena, sendo certo que, há aproximadamente 1 (um) ano tem trabalhado na cozinha do Distrito Policial de Cambé, razão porque, faltam poucos meses para se alcançar o tempo necessário à progressão de seu regime para o semiaberto.

Na espécie, verifica-se que a Paciente, há muitos anos, é companheira do Sr. CARLOS ROBERTO DA FONSECA (o que consta inclusive da denúncia), corréu na Ação Penal nº 1997.15-7, em apreço, o qual foi igualmente condenado pelos fatos narrados na vestibular acusatória.

O corréu e companheiro da Paciente, Sr. CARLOS ROBERTO DA FONSECA, em razão de grave câncer, ora em fase terminal (docs. juntos), em data de 18 de julho pp., teve sua prisão domiciliar concedida pelo r. Juízo da Vara Criminal de Cambé, conforme decisão em anexo.

Em razão do estado avançado de seu câncer, o Sr. CARLOS ROBERTO DA FONSECA, como comprovado documentalmente em anexo, está sendo submetido a rigoroso tratamento junto ao Hospital do Câncer de Londrina, inclusive, sendo submetido à quimioterapia, conforme Atestado Médico ora colacionado.

De Martin, Azeredo & Fidelis

Advogados Associados

Atualmente, o Sr. CARLOS ROBERTO DA FONSECA encontrase internado no Hospital do Câncer de Londrina, em estado grave e avançado, desde 23 de outubro, como se vê da Declaração da Assistente Social ALEXSANDRA SANTA NUNES – doc. junto.

Em razão da precariedade do estado de saúde do Sr. CARLOS ROBERTO DA FONSECA, faz-se necessário um acompanhante em tempo integral junto ao doente, conforme Atestado Médico, do qual depreende-se:

"Atesto que o Sr. Carlos Roberto da Fonseca é portador de neoplasia maligna metastática do pescoço fazendo tratamento quimioterápico e radioterápico. Como sequela do tratamento necessita de sonda para alimenta-se, uso de fralda geriátrica dificuldade para deambular. Pelos motivos descritos acima o Sr. Carlos necessita de cuidador em tempo integral."

O Sr. CARLOS ROBERTO DA FONSECA reside na casa da Paciente, juntamente com o filho e nora desta, os quais trabalham diariamente, razão porque, não podem servir como cuidadores e acompanhantes do doente, tanto em casa, quanto no HOSPITAL DO CANCER DE LONDRINA.

Saliente-se que, os filhos do Sr. CARLOS ROBERTO DA FONSECA não estão auxiliando em nada em seu tratamento e nem mesmo apareceram para visitar o pai, sendo certo que, não compareceram junto ao HOSPITAL DO CANCER DE LONDRINA.

Por óbvio que, a presença de uma **cuidadora e acompanhante** para o complexo e detalhado tratamento do câncer do Sr. CARLOS ROBERTO DA FONSECA é de suma importância e indispensável.

Em assim sendo, a Paciente requereu o benefício da PRISÃO DOMICILIAR para poder acompanhar e prestar os cuidados necessários para seu companheiro, conforme petição em anexo.

O llustre Promotor de Justiça a quo houve por bem em manifestar-se pela à concessão do benefício da domiciliar a Paciente, mediante utilização de tornozeleira eletrônica, nos termos do parecer ora colacionado.

Entretanto, a MM Autoridade Coatora indeferiu o pleito, afirmando em suma que, não existe previsão legal na LEP para o caso em tela, nos sequintes termos:

"Assim, não se justifica a inobservância da lei para a concessão de benefícios que a própria lei não prevê, principalmente por se tratar de pessoa que teve condenação por delito grave, classificado como hediondo, não justificando a concessão da prisão domiciliar tão somente para acompanhamento do seu companheiro doente no Hospital do Câncer, sem previsão legal."

Data maxima venia, o entendimento da Douta Autoridade Coatora não pode ser mantido, por estar desacasalado da realidade dos fatos, do princípio da dignidade da pessoa humana e da jurisprudência pátria atinente à espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em seu informativo 504, traz o entendimento de sua Segunda Turma, no qual asseverou-se que:

"a transferência de condenado não sujeito a regime aberto para cumprimento da pena em regime domiciliar é medida excepcional, que se apóia no postulado da dignidade da pessoa humana, o qual representa, considerada a centralidade desse princípio essencial, significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo".

A jurisprudência da Corte Excelsa é remansosa neste sentido:

"A preservação da integridade física e moral dos presos cautelares e dos condenados em geral traduz indeclinável dever que a Lei Fundamental da República impõe ao Poder Público em cláusula que constitui projeção concretizadora do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, que representa um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III, c/c o art. 5°, XLIX). - O réu preso – precisamente porque submetido à custódia do Estado – tem direito a que se lhe dispense efetivo e inadiável tratamento médico-hospitalar (LEP, arts. 10, 11, inciso II, 14, 40, 41, inciso VII, e 43). - O reconhecimento desse direito apoia-se no postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1°, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valorfonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. - A execução da pena em regime de prisão domiciliar, sempre sob a imediata e direta fiscalização do magistrado competente, constitui medida excepcional, que só se justifica especialmente quando se tratar de pessoa condenada em caráter definitivo – em situações extraordinárias, apuráveis em cada caso ocorrente, como sucede na hipótese de o sentenciado ostentar, comprovadamente, mediante laudo oficial elaborado por peritos médicos designados pela autoridade judiciária competente, precário estado de saúde, provocado por grave patologia, e o Poder Público não dispuser de meios que viabilizem pronto, adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no próprio estabelecimento prisional ao qual se ache recolhida a pessoa sob custódia estatal. Precedentes." (RHC 94358, Min. CELSO DE MELLO, 2^a Turma, julgado em 29/04/2008)

De Martin, Azeredo & Fidelis

Advogados Associados

No caso em tela, a concessão da prisão domiciliar é imprescindível e necessária, **como medida de direito, justiça e humanidade**, para que a ora Paciente possa acompanhar e prestar os cuidados devidos e necessários ao seu companheiro doente, em estado gravíssimo de câncer, tanto no Hospital do Câncer de Londrina, como em sua residência, na forma já firmada pela jurisprudência pátria.

DA LIMINAR

A concessão da prisão domiciliar, **em caráter liminar,** se faz imperativa, pois, presentes *in casu,* tanto o *periculum in mora,* quanto o *fumus boni iuris,* uma vez que, **o companheiro doente terminal da Paciente pode vir a falecer a qualquer momento sem que lhe seja dado o apoio e os cuidados devidos e necessários para seu tratamento e possível morte digna.**

A ora Paciente e seu companheiro portador de câncer têm o direito de verem respeitados a dignidade do tratamento médico, inclusive, o direito de terem observada sua dignidade no momento final da vida do doente.

A Paciente possui 62 (sessenta e dois) anos, e já cumpriu aproximadamente 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de sua pena em regime fechado, sendo certo que, não possui outros antecedentes, possui residência fixa, família, emprego, conforme comprovado nos autos.

DO PEDIDO

Isto posto, requer-se seja concedida liminarmente a prisão domiciliar a ora Paciente, para que a mesma possa servir de acompanhante e prestar os cuidados necessários ao seu companheiro portador de câncer terminal, tanto em sua residência, quanto no Hospital do Câncer de Londrina.

No mérito, requer-se seja confirmada a ordem, concedendo-se a

prisão domiciliar para a Paciente, como de direito e justiça.

Cola-se a presente fotocópia na integralidade dos autos da

Execução de Pena, para melhor apreciação do pleito liminar e ao fito de tornar

desnecessário o pedido de informações.

Requer, por derradeiro, que todas as intimações sejam feitas,

impreterivelmente em nome das advogadas Gabriela Roberta Silva - OAB/PR nº

37.868 e Talita Cristina Fidelis Pereira Biagi - OAB/PR nº 40.684.

ITA SPERATUR

De Londrina p/ Curitiba,

em 19 de novembro de 2014.

Gabriela Roberta Silva OAB/PR nº 37.868

Talita C. Fidelis Pereira Biagi

OAB/PR nº 40.684